

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 9, DE 2015**

Dá nova redação ao art. 6º da Constituição Federal, incluindo o acesso à energia entre os direitos sociais.

**Autores:** Deputado MÁRIO NEGROMONTE e Outros

**Relator:** Deputado MARCO TEBALDI

### **I – RELATÓRIO**

A Proposta de Emenda à Constituição nº 9, de 2015, cujo primeiro signatário é o Deputado Mário Negromonte, pretende alterar o art. 6º da Constituição Federal, a fim de incluir o acesso à energia entre os direitos sociais previstos na Lei Maior.

Na Justificação, os Autores argumentam que “[...] muitos milhares de brasileiros continuam, em pleno século XXI, sem ter fornecimento de energia elétrica em suas habitações, que, por isso mesmo, não lhes podem garantir o direito a uma moradia digna”.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Nos termos art. 32, IV, b, c/c o art. 202, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a admissibilidade da matéria.

Quanto aos **aspectos formais**, notadamente no que se relaciona à iniciativa, constata-se que a proposição foi apresentada nos termos do art. 60, I da Constituição Federal, provendo-se o número de subscrições suficientes, conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa.

No que concerne a eventuais **limitações circunstanciais** impostas pela Constituição Federal (art. 60, § 1º), nada há que se possa objetar, uma vez que a República Federativa do Brasil encontra-se em plena normalidade político-institucional, não vigendo decreto de intervenção federal, estado de defesa, ou estado de sítio.

Naquilo que diz respeito às **limitações materiais**, não se vislumbra qualquer afronta ao inatacável núcleo expresso no § 4º do art. 60 da Constituição Federal, qual seja, a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

Ou melhor, vislumbra-se, eis que houve omissão do **direito à alimentação**, consagrado desde fevereiro de 2010 no rol dos direitos sociais elencados no art. 6º da Constituição Federal. Ocorre que, da leitura da Justificação percebe-se que ele foi meramente olvidado, houve um simples lapso de digitação, um problema da fonte desatualizada do artigo constitucional copiado, quando o direito à alimentação ainda não estava ali incluído (antes da Emenda Constitucional n. 64).

Afora isto, conforme a melhor doutrina, não se verifica na proposta em exame qualquer ofensa aos limites implicitamente impostos pela Lei Maior ao poder reformador.

No que tange à **técnica legislativa**, convém apontar, desde logo, as seguintes não conformidades, as quais, por certo, serão sanadas em momento oportuno, quando da apreciação da matéria em Comissão Especial:

- a) omissão das letras “NR”, maiúsculas, entre parênteses, ao final do art. 6º da Constituição Federal, conforme preconiza o art. 12, III, “d” da Lei Complementar nº 95/1998;

- b) ausência de menção ao § 3º do art. 60 da Constituição Federal no preâmbulo da pretendida emenda constitucional;
- c) uso indevido do sinal gráfico “ponto” após a numeração do primeiro artigo da emenda proposta.

Diante do exposto, esta Comissão deveria se manifestar pela **inadmissibilidade** da proposição em exame, principalmente porque já fixou, em sua jurisprudência, a impossibilidade de oferecer emendas saneadoras para a admissibilidade de emendas constitucionais, salvo, em raríssimos casos, emendas supressivas, que de qualquer sorte não remediariam a hipótese dos autos.

Ainda assim, no caso concreto, independentemente do mérito da proposição, parece-nos injusto inadmiti-la quando é claro que o autor não pretendeu suprimir qualquer direito, fundamental ou não, ainda mais quando já houve um (único) caso extremamente assemelhado, em que esta Comissão admitiu, excepcionalmente, a apresentação de emenda saneadora para incluir, na redação do dispositivo, o direito que por equívoco foi esquecido (à alimentação), da mesma forma que soa absurdo deixar passar este equívoco para correção pela Comissão Especial, ainda que o indicando, quando constituímos nós a Comissão encarregada da proteção constitucional.

Dessa forma, mais uma vez ressaltando a absoluta excepcionalidade do caso concreto, manifesto meu voto no sentido da **admissibilidade** da Proposta de Emenda à Constituição nº 9, de 2015, **com a emenda saneadora anexa**.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2015.

Deputado MARCO TEBALDI  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 9, DE 2015**

Dá nova redação ao art. 6º da Constituição Federal, incluindo o acesso à energia entre os direitos sociais.

#### **EMENDA**

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

*“Art. 1º O art. 6º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:*

*‘Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o acesso à energia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.’ (NR)’*

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2015.

Deputado MARCO TEBALDI  
Relator